MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10980.003283/2003-60
Recurso nº	135.039 Voluntário
Matéria	COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Acórdão nº	302-38.760
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	CENTRAL NACIONAL DE PRODUÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 30/06/2002, 01/11/2002 a 31/03/2003

Ementa: OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS

COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF (código 0561). MULTA ISOLADA.

Só é permitido o pagamento ou a compensação de débitos tributários com créditos da mesma natureza, quais sejam, de natureza tributária.

Nenhum título da dívida pública pode ser utilizado como forma de pagamento de tributos, inclusive no que se refere à compensação.

As obrigações da Eletrobrás representam créditos de natureza financeira, afastados, portanto, do permissivo legal.

Não homologada a compensação, cabível a exigência da multa isolada, no percentual de 75%.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes E Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corintho Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

CENTRAL NACIONAL DE PRODUÇÕES LTDA. apresentou à Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, em 08/04/2003, a Declaração de Compensação de fl. 01/02, referente à utilização de créditos cuja origem foi atribuída a "decisão judicial", para a compensação de débitos de Imposto de Renda Retido da Fonte – IRRF (código 0561).

Os créditos em questão referem-se a Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

A DRF não homologou a compensação, nos termos do Despacho Decisório de fls. 34/36.

Foi lavrado o Auto de Infração dos débitos relativos ao IRRF, cujo processo recebeu o protocolo nº 10980.007021/2004-55.

Inconformada, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 41/44, instruída com os documentos de fls. 45 a 78, expondo os argumentos que leio em sessão, para o mais completo conhecimento de meus Pares.

Em atendimento ao despacho de fl. 103, foram juntados a este processo administrativo, por anexação, outros quatro processos, de nºs. 10980.003284/2003-12 (fls. 89/171), 10980.003285/2003-59 (fls. 172/255), 10980.003286/2003-01 (fls. 256/338), e 10980.007021/2004-55 (fls. 341/476), por versarem, os três primeiros, na ordem, sobre compensações de créditos com origem atribuída à mesma "decisão judicial", com débitos de IRRF (código 0561), IRRF (código 0588), IRRF (código 0588), e o último referente ao Auto de Infração mencionado.

Citado Auto, por sua vez, formalizou a exigência de crédito tributário relativo à multa isolada de 150%, decorrente da compensação indevida do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, dos períodos de apuração de 01/08/2000 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 30/06/2002, 01/11/2002 a 31/03/2003.

Contra o feito fiscal (AI), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 421/431, instruída com os documentos de fls. 433 a 465. Nesta peça de defesa, requer o cancelamento da multa ou sua redução face à não ocorrência de intuito de fraude.

Em Primeira Instância Administrativa, a solicitação da interessada, quanto às manifestações de inconformidade apresentadas (compensações) foi indeferida, por unanimidade de votos, e o lançamento (multa isolada) foi julgado procedente, por maioria de votos, nos termos do Acórdão DRJ/CTA Nº 8.989, de 17 de agosto de 2005 (fls. 490 a 506).

Regularmente cientificada, a contribuinte interpôs o recurso de fls. 515 a 527, o qual versa, especificamente, sobre a multa de ofício isolada aplicada, pugnando, mais uma vez, por seu cancelamento, ou, alternativamente, por sua redução.

Como garantia de instância, a recorrente arrolou bens equivalentes a 30% do valor do débito, conforme nota fiscal de fl. 528.

Por ser o bem arrolado da propriedade de terceiro (Rádio e Televisão OM Ltda.), foi negado seguimento ao recurso.

Cientificada, a contribuinte manifestou-se às fls. 543/545, requerendo a reforma do despacho proferido.

Em especial, **destacou que o pedido de compensação dos valores a que se refere o processo administrativo perdeu o objeto, no momento em que houve a inclusão dos débitos no PAES e que referidos débitos vêm sendo regularmente pagos.** (destaquei)

Acrescenta que o processo administrativo já deveria ter sido extinto naquela oportunidade, uma vez que a recorrente insurge-se, apenas, em relação à multa, e que sequer haveria necessidade de arrolamento de bens no montante exigido pela SRF.

Às fl. 546/549 consta Informação Fiscal, com referência aos débitos cobrados pelos processos em que foram apresentadas as Manifestações de Inconformidade (com exceção dos referentes à multa de ofício), uma vez que a interessada não mais se insurge contra a não homologação da compensação dos débitos cuja cobrança se fez, mas, apenas, em relação à aplicação das multas isoladas.

O AFRF alega que, se a empresa concorda com a decisão na parte referente à não homologação da compensação, os débitos correspondentes são, de fato, exigíveis, cabendo, então, averiguar-se se foram, efetivamente inclusos no PAES.

Destaca, contudo, que, por direito, nenhum dos débitos em questão poderia ser admitidos no PAES, como não o foi (fls. 95/96), com a exceção que cita, propondo o prosseguimento das cobranças pertinentes, o que foi acolhido pela Chefia do SEORT.

Informação Fiscal à folha 550: "*considerando que ... a inconformidade* (da contribuinte) *permanece, apenas, em relação às multas de ofício ... procedeu-se à exclusão destes (débitos resultantes da não homologação da compensação) do presente processo, na função 'corrige resultado julgamento' do profisc, como 'extinção parcial' ... para prosseguimento de sua cobrança pelo processo 10980.000660/2006-51, conjuntamente com os provenientes do processo 10980.003287/2003-48, pela mesma razão.*"

Despacho à fl. 551 informa que "*neste processo, permanece apenas a exigência das multas de ofício .....*". (grifei)

Regularmente cientificada, a empresa, com guarda de prazo, manifesta-se às fls. 555/559, pleiteando pelo seguimento de seu Recurso, pelas razões expostas anteriormente. Alternativamente, pugna pela substituição dos bens já arrolados, pelo bem descrito à fl. 560.

Acolhida a substituição, oram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em 07/04/2006.

Em 22/09/2006, a empresa CENTRAL NACIONAL DE PRODUÇÕES LTDA. requereu desistência parcial da impugnação (processos nºs. 10980.003285/2003-59, 10980.003286/2003-01, 10980.003284/2003-12), por opção de parcelamento, conforme art. 8º, nº 303/2006. (fls. 564 a 566).

Subiram os autos para julgamento. Esta Conselheira os recebeu, na forma regimental, numerados até a fl. 567 (última), em 17/10/2006.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

Trata-se, na hipótese, de Pedido de Compensação de débitos de IRRF com utilização de alegado direito creditório originado com o recolhimento de Empréstimo Compulsório a favor da ELETROBRÁS.

De plano, não existe qualquer dúvida de que o julgamento de feitos relativos à extinção de créditos tributários referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física é da competência do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme determina o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Por outro lado, consta dos autos que a empresa acolheu a não-compensação dos débitos referentes ao IRRF, mantendo seu inconformismo, todavia, em relação às multas de ofício.

Consta, também, a informação fiscal que:

"... a inconformidade (da contribuinte) permanece, apenas, em relação às multas de ofício";

"... procedeu-se à exclusão destes (débitos resultantes da não homologação da compensação) do presente processo"; e que

"neste processo, permanece apenas a exigência das multas de ofício .....".

Entendo que este Conselho tem competência para julgar processos referentes à multa exigida isoladamente, uma vez que trata-se, na hipótese, de compensação indevida.

Para maior clareza, transcrevo a legislação pertinente à matéria.

Lei 9.430/1996

(. . .).

"Art. 43 Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Omissis.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Lei nº 10.892, de 2004).

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Lei nº 10.892, de 2004).

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Lei nº 10.892, de 2004)

§ 1º ao § 4º Omissis.

(. . .).

74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º Omissis.

§ 4º Omissis.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º , apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 10 ao 12 Omissis."

Lei 10.833, de 29/12/2003

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)[1]

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput , aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Omissis.

MP nº 2.158-35, de 24/08/2001

"Art 90 Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17/2002

"Artigo único. Os lançamentos de ofício relativos a pedidos ou declarações de compensação indevidos sujeitar-se-ão à multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por caracterizarem evidente intuito de fraude, nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação seja:

I – de natureza não-tributária;

II – inexistente de fato;

III – não passível de compensação por expressa disposição de lei;

IV – baseado em documentação falsa.

[1] Hipóteses de sonegação, fraude e conluio.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I a III deste artigo não se aplica às hipóteses em que o pedido ou a declaração tenha sido apresentado com base em decisão judicial."

Os dispositivos transcritos permitem concluir que a lei autoriza e determina expressamente a constituição de crédito tributário pelo lançamento de ofício, na forma de multa isolada, quando o contribuinte presta declaração de compensação indevida.

Não resta dúvida que, no caso dos autos, ocorreu a hipótese imponível, pois as Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S/A., não têm natureza tributária, nem se constituem em tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A Lei 10.833/2003, art. 18, parágrafo 2º, em sua redação original, determina que a multa isolada é a prevista nos incisos I e II do art. 44 da Lei 9.430/1996, quando o crédito não é passível de compensação por expressa disposição legal, quando o crédito é de natureza não tributária, ou quando ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/1964 (sonegação, fraude e conluio).

A IN SRF 460, de 18/10/2003, art. 30, § 2º, estabeleceu que o percentual será o previsto nos incisos I ou II, conforme o caso.

Nada obstante, a Lei nº 10.833/2003 foi alterada pela Lei nº 11.196/2005 (e, junto desta, a Instrução Normativa que tratava do assunto, que, no caso, passou a ser a IN/SRF nº 600, de 28/12/2005).

Passo à transcrição da referida Lei e da IN SRF que a acompanhou.

LEI nº 11.196, de 21/11/2005

(...)

"Art. 117. *O* art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, *passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 18. (...)

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I - no inciso I [1] caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - no inciso II [2] caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º [3] do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo" (NR)

Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 (DOU de 30.12.2005)

*"**Art. 30.** O tributo ou contribuição objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada calculada sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, na hipótese em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, aplicando-se os seguintes percentuais.*

I - 150% (cento e cinqüenta por cento), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

II - de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), no caso de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos ou arquivos magnéticos.

***Art. 31.** A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 77, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.*

§ 1º Também será considerada não declarada *a compensação nas hipóteses:*

I - previstas no § 3º do art. 26;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 2º Às hipóteses a que se refere o caput e o § 1º não se aplica o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 26 e nos arts. 29, 30 e 48.

§ 3º A compensação considerada não declarada implicará a constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados ou a cobrança dos débitos já lançados de ofício ou confessados.

§ 4º Verificada a situação a que se referem o caput e o § 1º em relação a parte dos débitos informados na Declaração de Compensação, somente a esses será dado o tratamento previsto neste artigo.

§ 5º Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito cuja compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 1º, aplicando-se o percentual de:

I - 75% (setenta e cinco por cento); ou

II - 150% (cento e cinqüenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 6º As multas a que se referem os incisos I e II do § 5º passarão a ser de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos ou arquivos magnéticos.

(...)."

Pelos dispositivos legais acima transcritos entendo que a regra, hoje, é pela manutenção da multa isolada calculada em 75% do valor exigido, **salvo prova** no sentido de que o contribuinte agiu com dolo ou fraude, conforme previsto nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Na hipótese dos autos, foi aplicada a penalidade no percentual de 150%, face à apuração de que restou concretizada a prática de evidente intuito de fraude, uma vez que a empresa, ao se dizer abrigada por ação judicial, na verdade não o estava, haja vista que a ação judicial em questão fora proposta por terceiro (Sr. Diego Hoebel Munhoz) junto ao Poder Judiciário do Paraná, Vara Cível da Comarca de São João do Triunfo, o qual obteve tutela antecipada para a compensação de créditos oriundos de obrigações ao portador da Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras Ltda. – com tributos devidos a entes públicos federais, mormente a União.

Referido senhor, por sua vez, por meio de cessão de crédito, transferiu os direitos creditórios obtidos, para o Sr. Jair Nogueira.

E este último, finalmente, por nova cessão de crédito, cedeu e transferiu parte de seus direitos creditórios à ora recorrente, Central Nacional de Produções, em 11/02/2003.

Após todas as operações descritas, o Sr. Jair Nogueira e Central Nacional de Produções Ltda., entre outros, requereram suas inclusões na Ação Ordinária proposta inicialmente por Diego Hoebel Munhoz (Autos nº 131/02), como assistentes litisconsorciais, pedido que foi deferido.

Paralelamente, conforme informação às fls. 34/35, com respeito à ação ordinária originalmente proposta, a liminar deferida na Justiça Estadual foi cassada pelo Tribunal de Alçada do Paraná tendo, em seqüência, sido decretada a incompetência do juízo pela mesma Justiça Estadual. A seguir, a ação foi remetida para a Justiça Federal, 2ª Vara de Curitiba, onde

tramitava, em 14/07/2004, como Ação Ordinária sob o nº 2003.70.00044777-0, sem concessão de liminar nem sentença.

Desta feita, além do crédito em questão não ter natureza tributária, a ação judicial sequer havia obtido sentença, ou seja, não havia transitado em julgado, novo impedimento à compensação.

Verifica-se, portanto, que várias são as causas impeditivas às compensações de que se trata:

- Os alegados créditos não têm natureza tributária;
- Não existe ação judicial transitada em julgado; e
- Os créditos pertencem a terceiros.

Todas estas situações são vedadas, estando comprovado o intuito de fraude que justifica a aplicação da multa de 150%.

Verifica-se que a imposição de que se trata tem respaldo legal, não podendo ser afastada, uma vez que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, CTN).

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

É como voto.

---

[1] *I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"*

[2] *II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."*

[3] *"§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*
a) prestar esclarecimentos;
b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;
c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora